

NOTIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ARARIPE

De: Comissão Licitação Araripe CE

Para: support_gov@hotmail.com ,reassessoriacontabil1980@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: NOTIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ARARIPE

Enviada em: 04/01/2023 | 15:13

Recebida em: 04/01/2023 | 15:13

TP 02.2022pdf 375.67 KB

A Comissão de Licitação de Araripe/CE, notifica em especial às empresas participantes da **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM FAVOR DA CONTRATANTE, NA MODALIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA**, que a empresa **MAXDATA INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, apresentou em 26 de dezembro de 2022 recurso administrativo contra decisão desta Comissão de Habilitar a empresa **SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA - A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME**. Informamos, ainda, que a partir da notificação, via e-mail, deste comunicado às empresas participantes inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação, caso queiram, de contrarrazões de recurso, por força do § 3º do art.109, da Lei 8.666/1993. Segue em Anexo o inteiro teor dos termos recursais.

Solicitamos ainda que as empresas notificadas, confirmem o recebimento deste e-mail. Maiores informações junto a Comissão de Licitação.

Araripe - CE, 04 de janeiro de 2023.

Claudio Ferreira dos Santos/Presidente da CPL

**RE: NOTIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ARARIPE**

De: Support Governamental

Para: licitacao@araripe.ce.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RE: NOTIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ARARIPE

Enviada em: 04/01/2023 | 20:17

Recebida em: 04/01/2023 | 20:17

Atesto o recebimento da presente NOTIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022, para apresentação de CONTRARRAZÕES.

Juazeiro do Norte, 04 de janeiro de 2022.

Alexandre Cabral de Oliveira Neto
CPF 442 995 673 15
RG 2003032000087 SSP CE
Proprietário empresa
A CABRAL DE OLIVEIRA NETO
CNPJ 10.487.235/0001-03

De: Comissão Licitação Araripe CE <licitacao@araripe.ce.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 15:13**Para:** support_gov@hotmail.com <support_gov@hotmail.com>; reaassessoriacontabil1980@gmail.com <reaassessoriacontabil1980@gmail.com>**Assunto:** NOTIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ARARIPE

A Comissão de Licitação de Araripe/CE, notifica em especial às empresas participantes da **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM FAVOR DA CONTRATANTE, NA MODALIDADE DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA**, que a empresa **MAXDATA INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, apresentou em 26 de dezembro de 2022 recurso administrativo contra decisão desta Comissão de Habilitar a empresa **SUPORTE CONTABILIDADE AS SESSORIA - A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME**. Informamos, ainda, que a partir da notificação, via e-mail, deste comunicado às empresas participantes inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação, caso queiram, de contrarrazões de recurso, por força do § 3º do art.109, da Lei 8.666/1993. Segue em Anexo o inteiro teor dos termos recursais.

Solicitamos ainda que as empresas notificadas, confirmem o recebimento deste e-mail. Maiores informações junto a Comissão de Licitação.

Araripe - CE, 04 de janeiro de 2023.

Claudio Ferreira dos Santos/Presidente da CPL

**RE: NOTIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ARARIPE**

De: Support Governamental
Para: licitacao@araripe.ce.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: NOTIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ARARIPE
Enviada em: 09/01/2023 | 17:29
Recebida em: 09/01/2023 | 17:29

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARIPE-CE
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-TP
[CONTRARRAZÕES TP 02 2022..pdf](#)

A empresa A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME., qualificação, através de seu representante legal, ALEXANDRE CABRAL OLIVEIRA NETO com fundamento no artigo 109, da Lei 8.666/1.993 e suas alterações posteriores, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas ao inconsistente recurso apresentado pela empresa MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente

Juazeiro do Norte, 09 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE CABRAL DE OLIVEIRA NETO
CABRAL DE OLIVEIRA NETO - ME

De: Comissão Licitação Araripe CE <licitacao@araripe.ce.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 15:13
Para: support_gov@hotmail.com <support_gov@hotmail.com>; reaassessoriacontabil1980@gmail.com <reaassessoriacontabil1980@gmail.com>
Assunto: NOTIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ARARIPE

A Comissão de Licitação de Araripe/CE, notifica em especial às empresas participantes da **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM FAVOR DA CONTRATANTE, NA MODALIDADE DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA**, que a empresa **MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, apresentou em 26 de dezembro de 2022 recurso administrativo contra decisão desta Comissão de Habilitar a empresa **SUPORTE CONTABILIDADE AS SESSORIA - A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME**. Informamos, ainda, que a partir da notificação, via e-mail, deste comunicado às empresas participantes inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação, caso queiram, de contrarrrazões de recurso, por força do § 3º do art.109, da Lei 8.666/1993. Segue em Anexo o inteiro teor dos termos recursais.

Solicitamos ainda que as empresas notificadas, confirmem o recebimento deste e-mail. Maiores informações junto a Comissão de Licitação.

Araripe - CE, 04 de janeiro de 2023.

Claudio Ferreira dos Santos/Presidente da CPL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARIPE-CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-TP

A empresa **A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME.**, qualificação, através de seu representante legal, **ALEXANDRE CABRAL OLIVEIRA NETO** com fundamento no artigo 109, da Lei 8.666/1.993 e suas alterações posteriores, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente

DAS ALEGAÇÕES RECURSO

(...)

Dito isto, a licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME exibiu atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Araripe/CE, para fins de comprovação de capacidade técnica, item 6.2.5, subitem 6.2.5.1.

Todavia, atestado fornecido pela Prefeitura de Araripe, não se presta a comprovar os serviços, vez que, o mesmo é decorrente de contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022- INEX, que sofreu recomendação, como de conhecimento público, do Ministério Público Estadual, para que fosse rescindida, nos seguintes termos:

(...)

Nesse contexto, a licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, utilizou como documento de qualificação técnica para viabilizar a sua contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022- INEX, da Prefeitura de Araripe, atestado de capacidade fornecido pela Prefeitura de Icó/CE.

Ocorre que, não se têm notícias da contratação da licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA pela Prefeitura de Icó/CE, para prestar serviços de execução contábil. De igual modo, o seu responsável técnico. Logo, requer a Vossa Senhoria seja aberta diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para fins de que a Prefeitura de Icó, declare, ou não, se a licitante **SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA –**

ALEXANDRE
CABRAL DE
OLIVEIRA
NETO:44299567315

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE CABRAL
DE OLIVEIRA
NETO:44299567315
Dados: 2023.01.09 17:16:32
-03'00'

A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, efetivamente, prestou serviços de execução contábil a mesma, assim como o seu sócio Alexandre Cabral, prestando informações sobre o procedimento administrativo que antecedeu a contratação.

(...)

Assim, repisamos, o requerimento deriva do fato de que nos autos do processo de Tomada de Preços nº 02/2022-TP, foram utilizados atestados de **capacidade técnica decorrentes do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022- INEX, que sofreu recomendação para a contratação ser rescindida**, e que, por sua vez (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022- INEX), foi usado atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Icó/CE.

DA JUSTIFICATIVA DAS CONTRARRAZÕES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

ALEXANDRE
CABRAL DE
OLIVEIRA
NETO:44299567315

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE CABRAL
DE OLIVEIRA
NETO:44299567315
Dados: 2023.01.09 17:17:06
-03'00'

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Atestado de Capacidade Técnica é um **documento que comprova ao órgão licitante que a empresa vencedora está apta para exercer os objetivos do edital.**

Previsto no artigo 30 da lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações de Administração Pública, esse documento certifica que a companhia fornecedora de produtos ou serviços já prestou atividades relacionadas anteriormente, que possui experiência e qualificação no que desempenha.

Segundo o TCU no Manual de Licitação e Contrato em sua página 407, assim se define:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (grifamos)

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante **deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.** (grifamos)

Nesse contexto vemos que a Requerida cumpriu as exigências editalícias, uma vez que prestou os serviços de contabilidade pública ao município de Araripe, situação que apensamos relatório do TCE.

Não podemos perder de vistas que o instrumento convocatório assim solicita a documentação:

6.2.5.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida, com comprovando que a LICITANTE ou RESPONSÁVEL TÉCNICO prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação. (grifamos).

Nesse contexto fica cristalino que **o atestado apresentado atende de maneira integral as exigências editalícias**, de modo que não deve prosperar a argumentação da recorrente.

É de bom alvitre esclarecer que os serviços foram plenamente realizados, não restando dúvidas dessa execução, uma vez que as obrigações contábeis das unidades administrativas do

ALEXANDRE
CABRAL DE
OLIVEIRA
NETO:44299
567315

Assinado de forma
digital por
ALEXANDRE
CABRAL DE
OLIVEIRA
NETO:44299567315
Dados: 2023.01.09
17:17:38 -03'00'

support_gov@hotmail.com

(88) 9.9733-9711

CNPJ: 10.487.235/0001-03

Rua Prof. Maria Nilde Couto Bem, Nº 220, Sala 306, Office Cariri, Triângulo, Juazeiro do Norte-CE

Município de Araripe junto ao tribunal de contas, informações do SIM junto ao tribunal de contas e demais serviços pertinentes, cumprindo fielmente o escopo do contrato, sendo assim, justa a emissão do atestado.

Quanto a emissão do atestado, assim se posiciona a Jurisprudência:

**TJ – MS – Inteiro Teor - <Mandado de Segurança Cível
XXXXX20198120000 MS XXXXX-51.2019.8.12.0000**

O órgão não pode se negar a emitir atestado de Capacidade Técnica casos os serviços tenham sido efetiva e regularmente prestados... A ausência do Atestado de capacidade Técnica é um dos principais fatores de Inabilitação em processos de Licitação.

O que nos deixa perplexos, é o conteúdo da alegação da recorrente, de questionar os serviços anteriormente prestados pela empresa Recorrida e seu Proprietário e/ou quadro funcional, nos levando a acreditar que tal recurso tem cunho de nada mais que tumultuar o certame, gerar dúvidas na comissão de licitação.

Ora, se o atestado tem a finalidade tão somente de “**demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos**”, e os serviços foram devida e claramente prestados, questionar a aceitabilidade de um atestado, em virtude de uma recomendação do MP-CE, é ir de encontro ao que determina a Lei e a jurisprudência.

Tal recomendação se deu posteriormente a execução dos serviços, e uma vez que estes (serviços) sendo realizados a contento, mesmo que o Procedimento venha a ser desfeito na esfera judicial ou administrativa e seus contratos rescindidos, NÃO ANULA O FATO de que a prestação dos serviços foi satisfatoriamente realizadas, o que por si só, derruba por terra as argumentações descabidas e levianas da recorrente.

O mesmo mando de Segurança se posiciona anteriormente mencionado, assim se manifesta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MATO GROSSO DO SUL – TJ – MS –
Mandado de Segurança Cível XXXXX-51.2019.8.12.0000 MS
XXXXX-51.2019.8.12.0000**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – PRELIMINAR DE INSATISFAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA – MÉRITO – RECUSA INJUSTIFICADA PARA A EMISSÃO DA CERTIDÃO -VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

Obtenção de Certidão/Atestado de capacidade Técnica, diz respeito ao direito a Informação, estampada no Artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e, acaso negada, deve ser pleiteada pela via mandamental. O órgão contratante não se negar a emitir o Atestado de Capacidade Técnica casos serviços tenham sido efetiva e regularmente prestados.

ALEXANDRE
CABRAL DE
OLIVEIRA
NETO:44299567315

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE CABRAL
DE OLIVEIRA
NETO:44299567315
Dados: 2023.01.09 17:17:59
-03'00'

Nessa linha de raciocínio, não há como negar que a emissão do atestado de capacidade técnica em favor da REQUERIDA, é uma obrigação do município, uma vez que os serviços foram executados de maneira satisfatória, onde pedimos deferimento.

DA INEXIGIBILIDADE

Quanto a INEXIGIBILIDADE 01/2022- INEX, mesmo sendo desconexo tal argumentação da recorrente, uma vez que são processos distintos, no entanto, informamos que toda documentação que se remetia a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, conforme Artigo 25, II e 13 da Lei 8.666/1.993 e suas alterações posteriores, foi apresentada comprovando esta (notória especialização) uma vez que apresentou diversos tópicos tais como: Contador de Nível superior; contador especialista; Atestados de execução de serviços anteriores; cursos de aperfeiçoamento, enfim, não há o que questionar notória especialização, o que coaduna com os artigos Artigo 25, II e 13 da Lei 8.666/1.993 e suas alterações posteriores, a jurisprudência e a doutrina.

Em relação ao Atestado apresentado pela prefeitura do Icó, informamos que os serviços foram prestados por mim, como Coordenador Técnico, sendo mais uma vez descabida tal argumentação. **O documento questionado pelo recorrente atesta que o Senhor Alexandre Cabral de Oliveira Neto, proprietário da empresa A CABRAL DE OLIVEIRA NETO, prestou serviços técnicos especializados.**

Vejamos que a tentativa frustrada do recorrente é de confundir essa comissão, pois não se trata de atestado em nome da empresa A CABRAL DE OLIVEIRA NETO, de propriedade do senhor ALEXANDRE CABRAL DE OLIVEIRA NETO.

Verificamos uma distante diferença entre as afirmações, além disso, se a parte reclamante quis questionar o atestado em nome da pessoa física, mostra total desconhecimento de uma das normas legais que balizou a INEX 01/2022, quando do reconhecimento de sua especialização.

Lei 14039/2020

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

...

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial

ALEXANDRE
CABRAL DE
OLIVEIRA
NETO:44299567315

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE CABRAL DE
OLIVEIRA NETO:44299567315
Dados: 2023.01.09 17:18:36
-03'00'

e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR) (grifo nosso)

Mais uma vez reiteramos o processo em questão, é a Tomada de Preços 02/2022-TP, e que tal insistência da Recorrente, é de veras descabida.

Em relação aos itens do edital de Tomada de Preços nº 02/2022, 6.2.5.2 e 6.2.5.7, informamos que tais documentos foram apresentadas na forma exigida pelo edital.

Ítem 6.2.5.2 - Esta empresa declarou a existência de equipe técnica para a execução dos serviços objeto do edital. Nos restringimos apresentar o documento na forma da norma geral da referida TOMADA DE PREÇOS. Pois a mesma não cita a necessidade de relacionar quantidade de profissionais e qualificação técnica de cada um, vejamos:

Edital TP 02/2022

...

Ítem 6.2.5.2 – Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para prestação de serviços, constando de: relação de equipamentos, fotografias da estrutura física da sede da empresa; (grifo nosso)

Ítem 6.2.5.7 – Da mesma forma, a declaração emitida atende a solicitação do edital, tendo em vista que o proprietário da empresa compõe a equipe da mesma e tem as condições técnicas devidamente comprovadas no certame, para executar o objeto do edital. Vale salientar ainda, que este ítem não especifica quantidade mínima ou máxima de componentes a ser apresentada e nem poderia, pois não se trata de licitação do tipo técnica e preço.

EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, para esse tipo de licitação.

Nesse contexto o TCU se manifestou assim:

As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato. Acórdão 1332/2007 Plenário

A CPL da Prefeitura Municipal de Araripe atendeu prontamente a essa rega, entendendo que os requisitos mínimos exigidos pelo edital foram supridos por esta empresa.

DOS PEDIDOS:

Conforme fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos com lúdima justiça que:

A – A peça recursal da RECORRENTE seja reconhecida, para no mérito, ser IDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamento expostos.

B – Seja mantida a decisão desta Douta Comissão de Licitação, mantendo a Habilitação da empresa: **A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME**, conforme motivos consignados na ata da sessão de julgamento da documentação.

Nos termos, p. Deferimento

Juazeiro do Norte, 09 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE CABRAL
DE OLIVEIRA
NETO:44299567315

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE CABRAL DE
OLIVEIRA NETO:44299567315
Dados: 2023.01.09 17:19:53
-03'00'

Alexandre Cabral de Oliveira Neto
A Cabral de Oliveira Neto – ME
CNPJ – 10 487 235 0001 03